



**RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS  
RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DELIBERAÇÕES**

**EDITAL: CONVITE 03/2021**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO) em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Administração.**

**RECORRENTE: "ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME"**

---

**I - DO RELATÓRIO**

---

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura e Habilitação, de 22 de Julho de 2021 (pág 160), manifestaram interesse em participar do certame as empresas **"CODISMAQ COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS LTDA"** e **"ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME"**.

Por sua vez, nesse dia, a CPL decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa **"ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME"**, por apresentar apenas cópia do Atestado de Capacidade Técnica, sem autenticação, e apenas cópia da Certidão Negativa de Débitos Municipais, sem autenticação.

Ainda na fase de Habilitação, foi solicitado pelo representante legal Roosevelt Eustáquio Gomes que constasse em ata que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Codismaq Comércio Empreendimentos Ltda não atende ao objeto licitado.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 23/07/2021 até 26/07/2021.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa **"ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME"**, apresentou Recurso Administrativo.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazão, de 28/07/2021 até 29/07/2021, e informou as empresas participantes do certame.

Não houve apresentação de contrarrazão.

Diante dos recursos apresentados e questionamento que houve na fase de Habilitação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a CPL solicitou Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Parecer da Procuradoria Jurídica do Município.



## II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A empresa ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME apresentou Recurso Administrativo alegando que:

*"pelo fato do documento ter sido entregue no prazo e atender as exigências para este edital, estando apenas digitalizado ao invés de original peço que reconsidere o mesmo e o aceite juntamente com a original entregue junto a este recurso. Acrescento que nossa empresa já prestou vários serviços a administração pública, inclusive a esta Prefeitura de João Monlevade" (...)*

*"(...) esclareço que na presente licitação a Certidão de Capacitação Técnica, atenteu a contendo mens legis, atendendo as exigências solicitadas estando apenas digitalizado, e que nessa oportunidade trago na sua forma original, juntamente com a original da certidão de débitos municipais".*

Finalizou a empresa:

*"Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam delidadas e analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública nº03/2021 desta Secretaria".*

Vale esclarecer que a empresa anexou junto ao Recurso Administrativo o Atestado de Capacidade Técnica com os mesmos dizeres do que foi apresentado na documentação de habilitação, porém assinado digitalmente, e outra Certidão Negativa de Débitos Municipais original, porém, com outra numeração, diferente da que já havia apresentado na documentação de habilitação.

## III - DO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

A CPL solicitou ao Setor de Engenharia do Município análise e Parecer Técnico da documentação de habilitação das empresas participantes da licitação, frente ao item 5.1.4 do Edital -- Qualificação Técnica.

A Engenheira Eletricista do Município, Sra. Thaís Machado Leite, CREA MG 283075, através do Parecer de Análise Técnica, manifestou-se quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CODISMAQ COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS LTDA, condizente com o seguinte:

*"O atestado apresentado está autenticado e condiz com o objeto licitado, entretanto se encontra incompleto, pois não possui descrição dos serviços como solicitado no item 5.1.4. Qualificação Técnica do Edital".*

Manifestou-se também, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES - ME, condizente com o seguinte:

*"O atestado apresentado condiz com objeto a ser licitado, entretanto não se encontra autenticado, uma vez que o documento entregue no ato de abertura dos documentos, se trata de cópia e não do original".*

Ao final, atestou que todas as empresas supracitadas estão INABILITADAS.



#### IV - CONCLUSÕES

Conforme previsto no Edital, item 5.1, os licitantes deverão apresentar os documentos relacionados neste, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Setor de Licitações, com vigência plena até a data fixada para abertura dos envelopes "Documentação".

Não há como acatar o recurso administrativo apresentado pela empresa ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME, pois, não há como atestar a autenticidade de documentos apresentados apenas em cópias simples, o que não garante um parâmetro de segurança na contratação.

Além disso, a lei 8.666/93, em seu art. 43, §3º, dispõe ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, diante disso, não há como acatar os documentos apresentados anexos ao Recurso Administrativo.

Diante de todo o exposto e com base no Parecer Técnico da Engenheira Elétrica do Município, que procedeu na análise dos Atestados de Capacidade Técnica das empresas participantes do Processo Licitatório nº 257/2021, Convite 03/2021, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**ROOSEVELT EUSTÁQUIO GOMES ME**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL, frente a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, conforme fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público;
- 2) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa "**CODISMAQ COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS LTDA**", em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas da Engenheira Elétrica do Município, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada, por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica incompleto, não possuindo descrição de serviços e prazos, descumprindo o item 5.1.4 do Edital.

Considerando que todas as empresas participantes do certame estão **INABILITADAS**, a CPL abre o prazo de 03(três) dias úteis, de 18/08/2021 a 20/08/2021 até às 17h, para apresentação de nova documentação de habilitação e proposta, em conformidade com o §3º do Art.48, da Lei 8.666/93, e considerando o item 6.3, alínea "c" do Edital.

*§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*



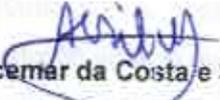
6.3 (...)

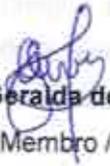
c) Indicação de prazo de validade da proposta, mínimo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento dos envelopes.

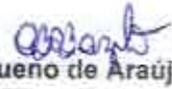
Fica agendada a data de 24/08/2021, às 9h, no Auditório da Prefeitura Municipal, a nova sessão de abertura.

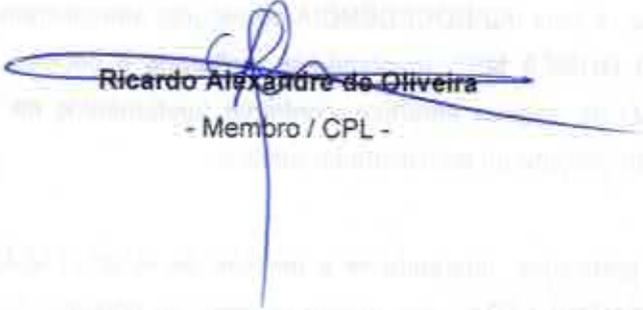
João Monlevade, aos 17 de agosto de 2021.

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**  
- Membro / CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Elisângela Geralda de Oliveira Silveira**  
- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazilio**  
- Membro / CPL -

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro / CPL -

  
**Cintia Helena Ângelo**  
- Membro / CPL -